

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2001

Acrescenta o art. 43-A,
bem como o § 2º-A e o § 2º-B
ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11
de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se o seguinte § 2º-A ao art. 43 da Lei nº
8.078, de 11 de setembro de 1990.

“Art. 43.....

*§ 2º-A A inclusão de informações
negativas em bancos de dados e cadastros de
consumidores deverá ser notificada ao consumidor,
no prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis antes de
efetivada a inclusão .”*

Acrescente-se o seguinte § 2º-B ao art. 43 da Lei nº
8.078, de 11 de setembro de 1990.

“Art. 43.....

*§ 2º-B A fonte responsável pelo
envio de informação negativa de consumidor a
bancos de dados e cadastros é obrigada a informar
esses bancos de dados e cadastros, no prazo de
dez dias úteis, da cessação da causa que originou
a informação negativa.”*

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 43-A Os bancos de dados e cadastros de consumidores que infringirem o disposto no artigo anterior ficam sujeitos, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa em montante não inferior a cinco e não superior a dez mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo;

II – suspensão temporária da atividade;

III – intervenção administrativa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator